

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2017**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.892, DE 2011**

(Apensados: PL nº 1.650/15, PL nº 2.039/15, PL nº 2.365/15, PL nº 4.076/15,
PL nº 6.780/16 e PL nº 7.869/17)

Lei Geral de Concessões.

Capítulo I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão e permissão de serviços públicos no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a que se referem os artigos 22, inciso XXVII, e 175 da Constituição Federal, dispõe sobre a autorização para a exploração de atividade econômica ou serviços públicos e dá outras providências.

§ 1º Aplica-se esta Lei aos órgãos integrantes da administração pública direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º Esta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As concessões e permissões de serviços públicos reger-se-ão pelo art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas especiais e pelas cláusulas dos respectivos contratos.

Parágrafo único. Às licitações e aos contratos regidos por esta Lei será aplicada subsidiariamente, no que couber, a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Art. 3º São poderes concedentes a União, o estado, o Distrito Federal ou o município, em cuja competência se encontre o serviço público objeto de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Considerar-se-á poder concedente a União, o estado, o Distrito Federal ou o município cujo órgão ou entidade celebrar o contrato de concessão em parceria de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 5º desta Lei, ainda que não tenha por objeto a prestação de serviço público.

Art. 4º Concessão de serviço público é a delegação da sua prestação pelo poder concedente, por prazo determinado e mediante licitação, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de concessão, de forma isolada ou combinada, serviços públicos de fruição facultativa ou compulsória, divisíveis ou indivisíveis.

Art. 5º São modalidades de concessão:

I - concessão comum, quando a prestação do serviço for remunerada por tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, e não envolver contraprestação pecuniária periódica da Administração Pública;

II - concessão em parceria, quando:

a) a prestação do serviço for remunerada por contraprestação pecuniária da Administração Pública adicionalmente à tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra forma de contraprestação pecuniária cobrada dos usuários;

b) a prestação do serviço for integralmente remunerada pela Administração Pública, na qualidade de usuária direta ou indireta dos serviços.

§ 1º É vedada a celebração do contrato de concessão em parceria previsto na alínea “b” do inciso II do caput deste artigo quando o período de prestação do serviço for inferior a 5 (cinco) anos.

§ 2º As obrigações financeiras assumidas em virtude dos contratos de concessão em parceria que dependam do cumprimento de condições por parte da concessionária não compõem a dívida pública consolidada.

§ 3º Considerar-se-á concessão comum a concessão licitada na modalidade concessão em parceria, cujo resultado, após o julgamento das propostas, não implicar qualquer contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública.

Art. 6º A concessão poderá envolver a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens reversíveis, hipótese em que o investimento da concessionária será remunerado e amortizado:

I - pela exploração do serviço ou da obra por prazo determinado ou determinável;

II - pelo aporte de recursos em favor da concessionária, desde que previsto no contrato de concessão;

III - por outros mecanismos definidos no contrato de concessão.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato de concessão que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 7º A licitação da concessão poderá ter por objeto a prestação de serviços e a execução de obras conexos, assim entendidos aqueles cuja realização associada pela mesma concessionária se justifique pela eficiência econômica, ganhos de escala, complementariedade de escopo ou em razão de atendimento integrado aos interesses dos usuários, e poderá inclusive contemplar:

I - serviços e obras não afetos ao mesmo setor ou não circunscritos ao mesmo mercado geográfico;

II - a execução de obras que, após a entrega, não venham a ser geridas e exploradas pela concessionária.

Art. 8º Permissão de serviço público é a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física, à pessoa jurídica ou ao consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho.

§ 1º Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

§ 2º A permissão será formalizada mediante contrato, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 9º. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

Art. 10. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente com a cooperação dos usuários.

Art. 11. São diretrizes das concessões de serviço público:

I - indelegabilidade à concessionária das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

II - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

III - respeito aos direitos e interesses dos usuários dos serviços e dos concessionários incumbidos da sua execução;

IV - priorização da finalidade e da qualidade dos serviços públicos, em relação aos meios a serem empregados para prestá-los;

V - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VI - boa-fé e solvibilidade nas contraprestações e garantias prestadas pelas partes;

VII – priorização da solução amigável de controvérsias;

VIII - transparência dos procedimentos e das decisões;

IX - repartição objetiva de riscos entre as partes;

X - sustentabilidade financeira, econômica, ambiental e social dos projetos.

Capítulo III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 12. A concessão de serviço público pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas especiais e no respectivo contrato.

Art. 13. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, proteção de dados pessoais, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 2º Não constitui descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

III - por inadimplemento da Administração Pública, observado o disposto nesta Lei e no contrato.

§ 3º A proteção de dados de que trata o caput deste artigo observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Capítulo IV

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 14. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão da tarifa, preço público, ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Parágrafo único. É vedada a interferência dos órgãos de controle externo no mérito das atividades exercidas pelo poder concedente como agente regulador e fiscalizador do serviço concedido, inclusive quando realizadas por intermédio de agência reguladora.

Art. 15. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, bem como o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão.

§ 1º A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

§ 2º O poder concedente poderá contratar serviços de apoio à fiscalização das concessões, vedada a delegação do poder sancionador.

§ 3º O custeio do serviço de apoio de que trata o § 2º poderá ficar a cargo do concessionário.

§ 4º A contratação dos serviços de apoio à fiscalização, quando realizada pelo poder concedente, observará o disposto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

Capítulo V

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 16. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - promover a manutenção e conservação dos bens e instalações entregues à sua administração ou já revertidos;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, a seus registros contábeis, bem como, ao inventário físico e ao registro dos bens vinculados à concessão;

VII - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, e não se estabelecerá qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e do prestador do serviço informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - dispor, sempre que for o caso, de pelo menos seis datas opcionais para definição do dia de vencimento de tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária;

V - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VII - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Parágrafo único. A pedido do usuário, a autoridade responsável poderá estabelecer sigilo sobre a sua identidade em caso de denúncia por irregularidade na prestação de serviço público, ressalvado o acesso à informação aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 18. A criação ou alteração de regulamento que promova alteração relevante nos serviços objeto de contrato de concessão deverá ser precedida de consulta pública.

Capítulo VII

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. De acordo com a modalidade e objeto da concessão, a prestação dos serviços públicos pela concessionária poderá ser remunerada:

I - por tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários;

II - por contraprestação pecuniária da Administração Pública;

III - por receitas acessórias; ou

IV – outras formas previstas no contrato de concessão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, é permitida a destinação do ressarcimento de que trata a alínea “d” do § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 à remuneração da concessionária.

Seção I

Da Política Tarifária

Art. 20. A tarifa, o preço público, a taxa, ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada, isolada ou conjuntamente, dos usuários dos serviços concedidos será fixada nos termos do edital e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º No caso de serviço público remunerado por taxa, observar-se-á o disposto no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), admitida a delegação da capacidade ativa para cobrança.

§ 2º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21. Somente nos casos expressamente previstos em lei a cobrança da tarifa, preço público, taxa ou contraprestação pecuniária poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

Art. 22. A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.

Art. 23. As tarifas, preços públicos e contraprestações pecuniárias poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 24. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários ou da Administração Pública, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 25. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão em lei da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária da concessionária, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Seção II

Da Contraprestação Pecuniária da Administração Pública

Art. 26. A contraprestação pecuniária da Administração Pública nos contratos de concessão em parceria poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos, inclusive sobre o bem que venha a ser utilizado na prestação do serviço público;

V - títulos públicos;

VI - outros meios admitidos em lei.

Art. 27. O contrato poderá prever o pagamento à concessionária de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 28. A contraprestação da Administração Pública poderá ser anterior à disponibilização completa do serviço, desde que proporcional à parcela fruível do serviço objeto do contrato.

Seção III

Das Receitas Acessórias

Art. 29. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever no edital de licitação ou no contrato a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados serem auferidas integral ou parcialmente pela concessionária, com ou sem exclusividade.

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá estabelecer que as receitas de que trata o caput deste artigo deverão ser destacadas nas demonstrações financeiras da concessionária, com a descrição sobre as suas fontes.

Art. 30. Quando se mostrar necessário à viabilidade da realização de empreendimentos alternativos, complementares e acessórios ou de projetos associados pela concessionária, poderá ser admitido que a exploração ocorra por prazo superior à vigência do contrato de concessão.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de concessão.

Capítulo VIII

DO APORTE DE RECURSOS PARA OBRAS E BENS REVERSÍVEIS

Art. 31. O contrato de concessão poderá prever o aporte de recursos em favor da concessionária para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Parágrafo único. O aporte de recursos de que trata o caput poderá ocorrer durante a fase de investimentos a cargo da concessionária ou na hipótese de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações.

Art. 32. No aporte de recursos para a realização de obras, deverá ser adotada sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado.

Art. 33. Por ocasião da extinção do contrato, a concessionária não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos tiverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos.

Art. 34. O valor do aporte de recursos promovido para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o art. 31 for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do caput deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 3º No caso do § 2º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.

§ 4º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 2º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 5º A parcela excluída nos termos do inciso III do caput deste artigo deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do caput deste artigo em cada período de

apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 6º No caso do § 5º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 7º Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do caput deste artigo, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do caput deste artigo no período de apuração da extinção.

§ 8º Aplicam-se às receitas auferidas pela concessionária nos termos do § 2º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos.

Capítulo IX

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 35. O poder concedente poderá exigir, como condição para a assinatura do contrato, a constituição de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da concessão.

Art. 36. A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no art. 128.

Art. 37. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

Art. 38. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

Art. 39. Na concessão em parceria, é vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

Art. 40. Na hipótese de constituição de sociedade de propósito específico, estender-se-ão aos seus acionistas diretos as sanções de impedimento ou inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público eventualmente aplicadas à concessionária, independentemente de demonstração de abuso da personalidade jurídica.

Capítulo X

DAS GARANTIAS OFERECIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 41. O instrumento convocatório e o contrato poderão prever a prestação de garantia pela Administração Pública, executável em caso de atraso ou inadimplência no pagamento da contraprestação pecuniária, do aporte de recursos ou de indenizações por ela devidas.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput deste artigo terá por finalidades assegurar o fluxo de receitas e prover liquidez para a concessionária, em tempo e modo adequados e em valor suficiente para honrar as obrigações desta para com financiadores, empregados, Fazenda Pública, fornecedores e com os investimentos pactuados no contrato de concessão.

Art. 42. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder concedente;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder concedente;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou por instituições financeiras controladas pelo poder concedente, desde que não dependentes;

VI - instituição de conta vinculada de natureza privada, gravada ou não como patrimônio de afetação e gerida por instituição financeira não controlada pelo poder concedente;

VII - direito de preferência em rateio de tarifas, preços públicos, taxas ou outras receitas públicas em serviços prestados concomitantemente de forma direta e indireta pelo Poder Público;

VIII - garantia real sobre bens e direitos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IX - contratação de mútuo exclusivamente para esta finalidade;

X - cessão de créditos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvada a parcela dos créditos de receitas tributárias que pertencem ou que devem ser partilhadas com outros entes federativos;

XI - instituição de conta vinculada de natureza privada para depósito da outorga e outros valores devidos à Administração Pública ao longo da exploração do serviço, cujos valores somente poderão ser movimentados em situações específicas previstas no contrato;

XII - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º A vinculação de receitas de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá abranger, entre outras fontes:

I - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

II - taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos;

III - contribuição social do salário-educação;

IV - participações governamentais decorrentes da exploração de recursos minerais ou outros bens e direitos de titularidade do Poder Público;

V - recursos de fundos instituídos pela Constituição ou por lei federal, estadual, distrital ou municipal, tais como:

a) Fundo de Participação dos Estados e Fundo de Participação dos Municípios, de que tratam os arts. 157 a 159 da Constituição;

b) Fundo Penitenciário Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

c) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

d) Fundo Nacional de Saúde, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º As fontes de que tratam os incisos I, II, III e as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso V do § 1º apenas poderão ser utilizadas para instituição de garantia em concessões nas mesmas áreas ou finalidades para as quais foram criadas.

§ 3º A vinculação de receitas de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser utilizada para viabilização de outras modalidades de garantia.

§ 4º O contrato poderá prever que a conta vinculada de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá conter reserva de valor equivalente a número mínimo de contraprestações da Administração Pública, assegurando-se à instituição financeira gestora a prerrogativa de restabelecer a reserva mediante liquidação de receitas públicas vinculadas na forma do inciso I do caput.

§ 5º A lei poderá estabelecer que as receitas vinculadas na forma do inciso I do caput deste artigo deverão, a pedido da instituição financeira gestora ou da concessionária, ser depositadas diretamente na conta vinculada de que trata o inciso VI do caput até o limite da reserva mínima estabelecida em contrato.

§ 6º O contrato poderá prever a combinação de modalidades distintas de garantias.

§ 7º A garantia apenas poderá ser extinta com a concordância da concessionária e, ser for o caso, com a sua substituição por outra equivalente ou suficiente para a conclusão do contrato.

§ 8º A União poderá oferecer garantia aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a pedido destes, diretamente ou por meio de fundo com essa finalidade, desde que seja assegurada a vinculação de receitas próprias como contragarantia, inclusive mediante vinculação de impostos e retenção de recursos dos fundos de que tratam o art. 159, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 43. A garantia que corresponder a obrigação líquida e certa é executável de imediato, e recai sobre a Administração Pública o ônus de intentar medida judicial ou arbitral para suspender ou anular a cobrança ou a execução, salvo se a lei especial exigir medida judicial para excussão.

§ 1º A contraprestação pecuniária, a garantia e a contragarantia sob responsabilidade da Administração Pública serão exigíveis e executáveis, ainda em gestão ou mandato de agente político diverso daquele em que celebrado o contrato de concessão.

§ 2º Se a contraprestação pecuniária da Administração Pública estiver condicionada à conclusão de etapa ou ao atendimento de parâmetros de desempenho, o contrato poderá prever a contratação de verificador independente para atestar conformidade.

§ 3º O contrato de concessão poderá prever que a manifestação positiva do verificador independente de que trata o § 2º ensejará automaticamente a execução da contraprestação pecuniária e das garantias correspondentes.

Art. 44. O agente público, inclusive o chefe do Poder Executivo, que frustrar ou de qualquer forma impedir, sem autorização em lei, a satisfação de garantia ou contragarantia responderá civil e administrativamente pelos seus atos.

Capítulo XI

DO FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO E DAS GARANTIAS AOS CREDITORES

Seção I

Do Financiamento e das Garantias aos Credores

Art. 45. A concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos e outros instrumentos de captação de recursos necessários ao regular desenvolvimento dos serviços abrangidos pela concessão e pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

Art. 46. No contrato de financiamento ou no instrumento de captação de recursos destinados a investimentos relacionados ao contrato de concessão, em qualquer das suas modalidades, a concessionária poderá:

I - conferir aos financiadores o direito de assumir o controle ou a administração temporária da concessionária, de acordo com as condições estabelecidas no art. 129 desta Lei e no acordo tripartite, caso existente;

II - ceder aos credores, em caráter fiduciário, os créditos operacionais futuros, nas condições previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

III – ceder aos credores, em caráter fiduciário, bens da concessão, nas condições previstas nesta Lei e no contrato de concessão.

Art. 47. A cessão a credores, em caráter fiduciário, dos créditos futuros da concessionária para garantir contratos de financiamento ou instrumentos de captação de recursos, destinados a investimentos relacionados aos contratos de concessão, observará as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do credor, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o credor poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de financiamento ou instrumento de captação;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao credor à medida que as obrigações do contrato de financiamento ou instrumento de captação tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. A cessão dos créditos operacionais futuros de que trata o caput deste artigo prescinde de notificação prévia, formal e pessoal dos devedores.

Art. 48. A concessionária poderá oferecer em garantia bens da concessão imprescindíveis à continuidade, qualidade e atualidade dos serviços, nas hipóteses permitidas em contrato ou se houver autorização prévia do poder concedente, que disporá sobre a substituição do bem em caso de execução da garantia.

§1º Em qualquer hipótese de extinção do contrato, o bem dado em garantia deverá ser imediatamente substituído ou indenizado pela concessionária, nos limites do valor não amortizado, sob pena de ter o seu valor considerado no momento da apuração e compensação de haveres e ônus devidos a cada parte ao final do contrato.

§2º O contrato ou regulamentação do poder concedente poderá dispensar, para determinadas categorias de bens, a autorização prévia de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a concessionária deverá comunicar ao poder concedente a realização da operação.

Art. 49. As operações de financiamento sindicalizadas entre dois ou mais financiadores poderão contar com agente representante que liderará e será responsável pela governança da operação, nos termos do contrato de financiamento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado aos financiadores nomear agente fiduciário para monitoramento e controle do conjunto de garantias da operação de financiamento, mediante expressa consignação a respeito no respectivo instrumento contratual.

§ 2º A concessionária e os seus financiadores serão responsáveis pela remuneração devida ao agente, vedada qualquer cobrança ao poder concedente.

Seção II

Do Acordo Tripartite

Art. 50. O contrato de concessão poderá facultar aos financiadores a celebração de acordo tripartite, em que também figurarão como partes o poder concedente e a concessionária, com o objetivo de assegurar a plena execução do contrato e a preservação dos interesses dos financiadores.

Parágrafo único. Na hipótese de o acordo tripartite não ser celebrado, permanecerá assegurado aos financiadores o exercício dos direitos previstos no art. 129 desta Lei.

Art. 51. O acordo tripartite poderá dispor sobre:

I - o acompanhamento permanente da concessão e troca de informações entre partes;

II - os eventos que ensejarão a comunicação entre as partes ou notificação por inadimplemento;

III - os direitos e deveres conferidos às partes por ocasião da ocorrência de eventos predefinidos relacionados, entre outros:

a) ao descumprimento pela concessionária de qualquer obrigação, ou conjunto de obrigações, previstas no contrato de concessão que possa dar ensejo ao acionamento das garantias de execução do contrato;

b) à instauração de processo administrativo para declaração de caducidade ou intervenção na concessão;

c) ao descumprimento pela concessionária das obrigações financeiras contraídas com financiadores e garantidores ou outras obrigações que possam resultar na aceleração do pagamento de dívida ou no vencimento antecipado de dívida;

IV - a forma e o prazo conferido à concessionária para sanar os eventos previstos no inciso III do caput deste artigo e regularizar a execução do contrato de concessão ou de financiamento;

V - o estabelecimento das condições em que poderá ocorrer a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão;

VI - os períodos em que não terão efeito as decisões do poder concedente relacionadas à intervenção na concessão ou a declaração de caducidade;

VII - o período em que estará suspenso acionamento das garantias de execução do contrato.

Art. 52. Nas hipóteses previstas no acordo tripartite e desde que cumpridos os requisitos nele estabelecidos, ficará dispensada a anuência do poder concedente com a administração temporária ou a assunção de controle da concessionária por seus financiadores e garantidores ou a transferência da concessão.

Art. 53. Observado o disposto nesta Lei, a assinatura do acordo tripartite representará a anuência do poder concedente às garantias oferecidas pela concessionária aos credores na forma prevista no acordo, dispensada anuência adicional ou complementar.

Art. 54. O acordo tripartite poderá estabelecer que pagamentos devidos pelo poder concedente à concessionária a título de indenizações e compensações serão pagos diretamente aos financiadores.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os pagamentos implicarão plena quitação das obrigações do poder concedente perante a concessionária pelo montante efetivamente pago aos financiadores.

Seção III

Da responsabilização do financiador por dano ambiental

Art. 55. As instituições financeiras, entidades governamentais de fomento ou instituições internacionais que tenham financiado o projeto somente responderão civilmente por dano ambiental, nos contratos de que trata esta Lei, se comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ambiental ocorrido.

§ 1º As instituições e entidades referidas no caput deste artigo serão solidariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído no limite do saldo remanescente da operação financeira à data do evento danoso.

§ 2º O pleno cumprimento do dever de diligência ambiental afastará o nexo de causalidade entre o dano e a conduta das instituições e entidades referidas no caput deste artigo e consistirá:

I - na análise formal da conformidade do serviço ou obra às normas ambientais, mediante exigência de apresentação pela concessionária das licenças e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais competentes;

II - na comunicação ao poder concedente da falta de apresentação pela concessionária da documentação referida no inciso I do caput;

III - na aplicação à concessionária das sanções previstas no contrato de financiamento.

§ 3º A responsabilização das instituições e entidades de que trata o caput deste artigo cessará ao fim do período de financiamento.

Capítulo XII

DA LICITAÇÃO

Seção I

Do Processo de Licitação

Art. 56. A concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência, aplicando-se-lhe subsidiariamente, no que couber, a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, e com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao edital, do julgamento

objetivo, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º É facultado à União, mediante indicação expressa no edital, a utilização da modalidade de licitação prevista no art. 4º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

§ 2º A aplicação subsidiária da lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas não poderá contrariar as peculiaridades do regime de concessão.

Art. 57. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas ou lances;
- IV - julgamento;
- V - habilitação;
- VI - recursal;
- VII - homologação.

§1º A fase de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º O edital poderá prever que a fase recursal dar-se-á em duas etapas, hipótese em que ocorrerá após as fases de que tratam os incisos IV e V.

Art. 58. As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Na hipótese de realização da licitação na forma presencial, a sessão pública deverá ser registrada em ata e gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

Art. 59. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, deve estar compatibilizada com as leis orçamentárias, sempre que for o caso, e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Art. 60. A fase preparatória compreenderá, sempre que compatível com o objeto e modalidade da concessão:

I - a definição do objeto, condições necessárias à prestação adequada do serviço, metas, área e prazo de vigência do contrato;

II - a realização de estudo técnico que demonstre que as despesas criadas ou aumentadas sejam compatíveis com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato;

IV - a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

V - a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI - a previsão do seu objeto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

VII - a realização de audiência pública;

VIII - a definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento e do modo de disputa;

IX - a publicação de ato do poder concedente justificando a conveniência da outorga de concessão e caracterizando seu objeto, área e prazo;

X - a elaboração do edital de licitação;

XI - a elaboração da minuta de contrato, que constará como anexo ao edital de licitação;

XII - a motivação das condições do edital, notadamente as justificativas das exigências de qualificação técnica;

XIII - a motivação sobre o caráter sigiloso ou não do valor estimado do contrato e o momento da sua divulgação;

XIV - a submissão da minuta do edital e do contrato à consulta pública, mediante publicação em sítio eletrônico oficial, que deverá indicar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital;

XV – a expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou, a critério do poder concedente, a expedição de licença ambiental.

§ 1º No caso de concessão de serviços públicos que envolva a execução de obra pública, os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da concessão deverão apresentar nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

§ 2º O estudo técnico referido no inciso II do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em data que supere 36 (trinta e seis) meses a data em que foi publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 4º A audiência pública de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderá ser realizada por meio de transmissão eletrônica de imagem e som e utilização

de meios tecnológicos que permitam interação em tempo real entre os interessados e representantes do poder concedente.

§ 5º A exclusivo critério da autoridade competente, poderá ser realizada mais de uma audiência pública de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 6º A autoridade competente divulgará em sítio eletrônico oficial resposta fundamentada às manifestações realizadas na consulta pública a que se refere o inciso XIV do caput deste artigo.

§ 7º As diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento contemplarão informações sobre:

- I - principais normativos ambientais aplicáveis ao objeto do contrato;
- II - áreas legalmente protegidas que estejam na área do objeto do contrato, quando definida;
- III - licenças e autorizações ambientais vigentes;
- IV - fases de licenciamento ambiental aplicáveis ao objeto do contrato.

Art. 61. Durante a fase preparatória, poderão ser realizadas rodadas de apresentação do projeto aos potenciais interessados e entidades representativas dos setores econômicos relacionados com o objeto da concessão.

Art. 62. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da concessão, exceto se houver disposição em contrário no edital ou no contrato por eles celebrados com a Administração Pública.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 3º Nos casos em que for permitida a participação dos autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos na licitação ou na execução da concessão, deverá ser promovido amplo

acesso aos licitantes de todos os dados e informações obtidas pelos autores ou responsáveis ao longo da elaboração dos referidos documentos.

§ 4º O ato que vedar a participação dos autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos na licitação ou na execução da concessão deverá ser motivado.

Art. 63. Os licenciamentos ambientais relacionados ao objeto da concessão terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Art. 64. Quando, a critério do poder concedente, a concessão for submetida a análise, prévia à publicação do edital, pelo órgão de controle externo competente, considerar-se-ão aprovados o edital e estudos se não apreciados em definitivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do protocolo da documentação necessária.

§ 1º O órgão de controle externo poderá solicitar documentação e informações complementares ao poder concedente e o prazo a que se refere o caput ficará suspenso até a respectiva resposta.

§ 2º Outras solicitações de documentação e informações complementares formuladas pelo órgão de controle externo após a solicitação de que trata o § 1º não suspenderão o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º Identificada eventual irregularidade, o órgão de controle externo deverá indicá-la precisamente e recomendar a correção.

Art. 65. O edital de licitação deverá, sem prejuízo de outras disposições inerentes ao objeto da licitação, conter:

- I - o objeto, as metas e o prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias para a prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para apresentação das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – a data, o local e o horário em que serão divulgados, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e, quando for o caso, da capacidade técnica;

VI - o valor do aporte de recursos em favor da concessionária para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis, quando for o caso;

VII - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VIII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, quando for o caso;

X - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas;

XI - a relação completa dos bens reversíveis ou, na sua impossibilidade, as características e atributos desses bens;

XII - as características dos bens reversíveis e as condições em que serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XIII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIV - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XV - a minuta do respectivo contrato;

XVI – nos casos de concessão de serviços públicos que envolvam a execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais o anteprojeto;

XVII - as garantias a serem oferecidas pela concessionária ao poder concedente, quando for o caso;

XVIII - as garantias a serem oferecidas pelo poder concedente à concessionária, quando for o caso;

XIX - o emprego de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, quando for o caso.

Art. 66. O edital de licitação poderá prever ainda:

I - a exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite previsto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública;

II - a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou de correções de caráter formal no curso do procedimento, em prazo determinado;

III - que os dispêndios decorrentes de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão ou de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

IV - que a concessionária deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento;

V - um período antecedente ao início da sua eficácia para verificação de pendências, liberação de áreas, obtenção de licença ambiental, celebração de contratos de financiamento, estruturação de garantias contratuais ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução;

VI - que o pagamento pela outorga da concessão envolverá, ainda que sem relação com a prestação do serviço público, a obrigação, de pagar a terceiro, a execução, integral ou parcial, de obra pública, o depósito de recursos em conta vinculada para custeio de obra pública, ou a dação ou cessão de bens;

VII - na hipótese de concessões e arrendamentos portuários, o pagamento, pela concessionária ou arrendatário, de valor especificado no edital diretamente à autoridade portuária, para fins de indenização pelos custos de

adequação de efetivo de pessoal e investimentos em melhorias e expansão na infraestrutura do porto organizado;

VIII - o pagamento, pela concessionária, diretamente ao Gestor do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP para fins de estruturação de novos projetos de concessões à iniciativa privada.

IX – na hipótese de concessões em unidades de conservação ambiental, a destinação de parte do preço público ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários à manutenção e gestão de outras unidades de conservação ambiental.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o prazo de exploração da concessão será contado a partir do início da eficácia integral do contrato.

§ 2º O pagamento a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo será limitado a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), considerando a soma de todos os editais.

Art. 67. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial, facultada a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 1º São obrigatórias a divulgação e a manutenção à disposição do público do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e é facultativa a divulgação adicional em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.

§ 2º O edital de licitação será divulgado preferencialmente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da fase de apresentação de propostas e lances e adoção de prazo menor deverá ser justificada.

§ 3º Além dos documentos referidos no § 1º, poderão ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem caráter vinculante à Administração Pública e à análise do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, outras informações consideradas relevantes para a elaboração das propostas pelos

licitantes, tais como, informações regulatórias, estudos, pareceres técnicos, levantamentos de impacto ambiental, social e de ocupação do solo e passivos trabalhistas.

Art. 68. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 15 (quinze) dias antes da data de abertura das propostas.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser fundamentada, precedida de análise da assessoria jurídica da Administração Pública e divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 69. No julgamento das propostas poderão ser adotados os seguintes critérios, isolada ou conjuntamente, de acordo com pesos estabelecidos no edital:

I - menor valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário do serviço público;

II - melhor técnica;

III - maior quantidade de obrigações de fazer;

IV - menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

V - menor valor de aporte a ser pago pela Administração Pública para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis;

VI - maior oferta pela outorga da concessão;

VII - menor valor de receita auferida pela concessionária com prazo variável para a exploração do serviço;

VIII - menor prazo para exploração do serviço público.

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 71. Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Será desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 72. Serão desclassificadas as propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 1º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou a compatibilidade financeira com os objetivos da licitação ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 2º Não se aplica às licitações de que trata esta Lei o percentual para aferição de exequibilidade das propostas previsto na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

Art. 73. Habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

§ 1º As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 2º Somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão.

Art. 74. As exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverão ser justificadas e serão restritas a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

§ 2º As exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração Pública, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

§ 3º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior.

§ 5º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 6º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7º Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;

II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Art. 75. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e as condições de liderança;

III - apresentação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 76. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em sociedade de propósito específico antes da celebração do contrato.

Art. 77. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção II

Da concessão simplificada

Art. 78. É facultado ao poder concedente adotar concessão simplificada, quando presentes as seguintes condições cumulativas:

I - valor total dos investimentos inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), estimado por critérios simplificados;

II - valor da receita anual média do contrato inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), estimado por critérios simplificados;

III - existência de indícios justificados de competição no certame licitatório.

§ 1º Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser corrigidos monetariamente por decreto do chefe do Poder Executivo federal.

§ 2º Com o objetivo de promover a competição na licitação, será realizada ampla divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em outros sítios eletrônicos oficiais.

Art. 79. A concessão simplificada observará as seguintes diretrizes:

I - elaboração de estudos baseados em parâmetros simplificados, tais como múltiplos ou referências médias de mercado;

II - realização de consulta pública em ambiente virtual, podendo ser dispensada a realização de audiência pública presencial;

III - dispensa da definição de valor mínimo de outorga, no caso de licitação pelo critério de maior pagamento de outorga; e

IV - dispensa do cálculo da tarifa de referência para a licitação, no caso de licitação pelo critério de menor tarifa, permitida a utilização da tarifa vigente, quando o serviço estiver sendo prestado, ou da tarifa adotada em outros empreendimentos de porte semelhante.

Parágrafo único. Os estudos de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial.

Seção III

Dos Instrumentos Auxiliares

Art. 80. São instrumentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

I - a concessão por adesão;

II - a colação;

III - o procedimento de manifestação de interesse (PMI);

IV - a manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP);

V - o registro cadastral.

Parágrafo único. O registro cadastral se submeterá às regras previstas na lei que estabelece normas gerais para licitação e contratação.

Subseção I - Da Concessão por Adesão

Art. 81. O edital poderá prever a possibilidade de adesão à estruturação e contratação da concessão por órgãos e entidades de diferentes entes federativos, em condições técnicas, jurídicas e econômico-financeiras semelhantes à contratação original.

§ 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se:

I - ente de referência: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela estruturação e licitação da concessão;

II - ente aderente: órgão ou entidade da Administração Pública que, atendidos os requisitos desta Lei e do edital, adere à contratação de concessão estruturada pelo ente de referência, admitido o ajuste de quantitativos necessário ao atendimento das suas necessidades;

III - contrato original: contrato de concessão celebrado pelo ente de referência;

IV - contrato por adesão: contrato de concessão celebrado pelo ente aderente.

§ 2º A concessão por adesão configura hipótese de dispensa de licitação para o aderente.

§ 3º O contrato por adesão e o contrato original serão integralmente independentes.

Art. 82. A concessão por adesão observará as seguintes condições:

I - a possibilidade de adesão deverá estar prevista de forma expressa no edital de licitação do contrato original;

II - o objeto da concessão deverá ser quantificável em unidades de medida padronizadas, calculado com base em valores de mercado, considerando o custo global de serviços e obras semelhantes no País ou no exterior, aferidos mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica;

III - a estruturação da concessão deverá demonstrar que as unidades de medida padronizadas representam, em aproximação razoável, a efetiva variação dos custos e receitas estimados para o empreendimento;

IV - o aderente ficará dispensado exclusivamente da prática dos atos licitatórios, devendo atender às demais condições legais para contratação;

V - os quantitativos contratados a partir da adesão ao contrato original não poderão exceder o limite global máximo de 100% (cem por cento) do objeto contratado;

VI - o contrato por adesão deverá prever o mesmo termo final, ou inferior, do contrato original;

VII - a adesão dependerá da aquiescência do ente de referência e da concessionária, que deverão se manifestar sobre a adesão no prazo improrrogável de 30 (trinta), dias contados da manifestação do aderente.

§1º Fica facultado ao poder concedente estabelecer em edital a obrigação do vencedor da licitação de aceitar a adesão à estruturação e contratação por órgãos e entidades localizados nos entes limítrofes ao território do ente de referência, até o limite global de 10% (dez por cento) do objeto do contrato, nos termos econômicos previamente definidos.

§2º Poderão ser estabelecidas no edital condições econômicas diferenciadas de acordo com a data da adesão, de forma a permitir a amortização dos investimentos necessários à prestação do serviço.

Art. 83. Ao estruturar a concessão com possibilidade de adesão à contratação, o ente de referência poderá considerar a demanda de potenciais interessados na adesão, facultada a realização de procedimento de intenção para concessão por adesão, em que convocará os órgãos e entidades potencialmente interessados a:

I - manifestarem possível interesse na adesão à concessão, sem que isto enseje direitos e obrigações a quaisquer das partes;

II - apresentarem as informações relativas ao serviço objeto da concessão em seu território, a serem consideradas nos estudos, levantamentos, projetos e investigações necessários à estruturação da concessão;

III - demonstrar o atendimento ao disposto no § 2º do art. 85 ou como pretende fazê-lo até a celebração do contrato por adesão.

Art. 84. Observado o disposto no art. 101, o edital de licitação contemplará:

I - a indicação dos órgãos ou entidades interessados na adesão, caso já exista a identificação de potenciais aderentes;

II - a delimitação da abrangência geográfica em que a adesão será possível, a critério do ente de referência;

III - a estimativa da demanda a ser contratada pelo ente de referência e, se for o caso, pelos potenciais aderentes já conhecidos;

IV - o quantitativo máximo que poderá ser contratado mediante adesão, observado o limite previsto no inciso V do art. 82;

V - as condições objetivas para a adesão;

VI - as consequências econômicas decorrentes da adesão, tanto para a concessionária quanto para o ente de referência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI do caput, o edital poderá prever benefícios decorrentes de potenciais ganhos de escala e descontos progressivos, aplicados às unidades de precificação contratadas, em favor do ente de referência.

Art. 85. O aderente poderá deliberar por aderir à contratação durante a fase de estruturação da concessão ou após a sua licitação pelo ente de referência.

§ 1º Para aderir à contratação de concessão, o aderente deverá encaminhar ao ente de referência requerimento instruído com:

I - sua estimativa de unidades a serem contratadas, cronograma de contratação e especificações técnica e econômico-financeiras para a extensão do empreendimento ao seu território; e

II - os atos relativos à sua adesão que dependam da aprovação das autoridades competentes.

§ 2º Com vistas a garantir uniformidade regulatória sobre as obras e serviços a serem executados, a adesão à contratação poderá pressupor a assunção dos seguintes compromissos pelo aderente:

I - contratar o mesmo verificador independente contratado pelo ente de referência, caso o verificador esteja previsto no contrato original;

II - adotar padrão regulatório uniforme, não contraditório, em relação à regulação praticada pelo ente de referência; e

III - delegar poderes de regulação e de fiscalização ao órgão regulador único do ente de referência, nos termos exigidos no edital de licitação.

§ 3º Para cumprir as condições previstas no § 2º, será admitida a celebração de convênio de cooperação ou instrumento congênere com o ente de referência para a realização conjunta ou delegada das atividades de regulação e fiscalização.

§ 4º A adesão será formalizada mediante assinatura do contrato entre a concessionária e o ente aderente.

Subseção II

Da Colação

Art. 86. A colação se destina à seleção e contratação, na forma prevista no art. 90 desta Lei, por órgãos e entidades da Administração Pública de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização, exclusivamente, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação, integral ou parcial de:

I – contratos de concessão;

II – desestatização de empresas públicas, sociedades de economia mista e de outros contratos de parcerias, tais como, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Art. 87. O processo de colação será realizado por meio do envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação, em função de suas qualidades e atuação anterior, em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado e observará as seguintes regras e condições:

I - a consulta deverá conter:

- a) a indicação do dia, hora e local para entrega das propostas;
- b) a descrição referencial do objeto;
- c) os parâmetros para aceitação da proposta;
- d) o critério de julgamento;
- e) as sanções aplicáveis;
- f) as cláusulas previstas para o contrato;

g) a previsão de definição de todos os elementos relevantes para a contratação no momento da solicitação de propostas finais.

II - a consulta deverá esclarecer as informações apresentadas pelos licitantes que poderão ser reveladas aos demais licitantes para apresentação de novas propostas no curso da colação;

III - a consulta poderá prever a realização de fase única ou de fases sucessivas, permitida, desde que fundamentada, a inclusão ou exclusão de licitantes para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os licitantes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo;

IV - o órgão ou entidade da Administração Pública poderá considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, ainda que não previstas inicialmente na consulta, facultada aos licitantes a possibilidade de revisão de suas propostas para sua adequação;

V - ao declarar a conclusão das fases de comparação de propostas, será aberto prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, as quais deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto;

VI - a definição da proposta vencedora será feita de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que, caso sejam alterados, serão divulgados a todos os licitantes até o momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;

VII - contra a decisão que indicar a proposta vencedora e a ordem de classificação dos demais licitantes, caberá recurso, com efeito suspensivo, em 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, concedendo-se aos demais igual prazo para contrarrazões.

VIII - poderá ser estabelecido que a remuneração devida ao vencedor da colação será paga pelo licitante vencedor do contrato de concessão;

§ 1º A decisão que promover as alterações de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser fundamentada.

§ 2º Desde que não represente riscos qualitativos, operacionais ou financeiros para a contratação e execução do objeto, deverá haver alternância e pluralidade na escolha dos destinatários das consultas, considerando-se a realidade de cada setor.

§ 3º Caso não sejam recebidas pelo menos três propostas na fase de consulta, será aberto prazo adicional de, no mínimo, 7 (sete) dias para recebimento de novas propostas.

§ 4º Findo o prazo de que trata o § 3º, será dado prosseguimento ao processo de colação, independentemente da apresentação de novas propostas.

Art. 88. Na colação, será preferencialmente utilizado o critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço.

Art. 89. O envio da consulta será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo o órgão ou entidade da Administração Pública, a seu critério, anunciar o interesse em obter propostas adicionais.

Parágrafo único. Para o envio das consultas, poderá ser utilizado, no todo ou em parte, cadastro próprio do órgão ou entidade ou listas de classificação externas consagradas no respectivo segmento de atuação.

Art. 90. Os órgãos de controle interno e externo deverão ser comunicados do início do processo de colação, no prazo de cinco dias, contado da

data de envio da consulta, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

Subseção III - Do PMI e da MIP

Art. 91. A Administração poderá solicitar a pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiá-la na estruturação, integral ou parcial, de empreendimentos objeto de concessão de serviços públicos.

§ 1º A abertura do PMI é facultativa para a Administração Pública.

§ 2º O PMI poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

Art. 92. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público em sítio eletrônico oficial;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Parágrafo único. A seleção a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser adiantada, a fim de possibilitar a autorização exclusiva ou quantidade limitada de autorizações.

Art. 93. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V - será pessoal e intransferível.

Art. 94. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados à Administração Pública para apuração e arbitramento.

§ 1º O valor arbitrado poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, fica facultado à Administração selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

Art. 95. O edital de chamamento público ou regulamento estabelecerá o modo, o momento e o responsável pelo pagamento da remuneração devida ao titular do projeto, levantamento, investigação ou estudo selecionado e aprovado.

Parágrafo único. Na hipótese de aprovação parcial, os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

Art. 96. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução da concessão, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI ou do MIP.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Art. 97. A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) será iniciada por provocação da pessoa física ou jurídica de direito privado, terá o mesmo objeto e se submeterá às regras aplicáveis ao PMI.

§ 1º A proposta de MIP deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§ 2º A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa para a Administração Pública.

Capítulo XIII

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 98. A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único. Aos contratos de que trata esta Lei serão aplicados os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 99. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o contrato, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado por conveniência da Administração Pública ou mediante aprovação de requerimento justificado do licitante vencedor realizado durante o transcurso do prazo original.

§ 2º Caso o contrato não seja assinado no prazo assinalado pelo edital, por causa imputável exclusivamente ao poder concedente, o licitante vencedor poderá desistir da proposta apresentada, hipótese em que deverá ser indenizado pelos custos incorridos na adoção das providências necessárias à assinatura do contrato.

Art. 100. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da sua assinatura.

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 101. São cláusulas necessárias do contrato de concessão as que estabelecem:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - o preço do serviço e os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão da tarifa, preço público ou qualquer outra forma de contraprestação exigida do usuário, quando for o caso;

VI - os mecanismos para garantir a atualidade e a continuidade dos serviços;

VII - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e da concessionária;

VIII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

IX - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

X - a relação completa dos bens reversíveis ou, na sua impossibilidade, as suas características e atributos, assim como, a realização de vistorias nesses bens e a possibilidade de a Administração Pública reter os pagamentos à concessionária, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - a sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronogramas físico-financeiros para a execução das obras, quando for previsto aporte de recursos da Administração Pública;

XII - os fatos que caracterizam, quando for o caso, a inadimplência da Administração Pública, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

XIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e à concessionária em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

XIV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

XV - aos critérios para o cálculo, forma e prazo para pagamento das indenizações devidas à concessionária;

XVI - a metodologia detalhada para cálculo do valor e momento de pagamento da indenização referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados;

XVII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas pela concessionária ao poder concedente;

XVIII - à exigência da divulgação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XIX - o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e para conclusão do respectivo procedimento;

XX - as condições, forma e periodicidade das revisões ordinárias do contrato;

XXI - as condições para prorrogação do contrato;

XXII - os casos de extinção;

XXIII - a adoção de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, quando for o caso;

XXIV - o foro competente para solução de controvérsias.

§ 1º A cláusula que dispuser sobre as revisões ordinárias do contrato terá por objetivo promover a prestação do serviço adequado de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, a eficiência, a continuidade e a atualidade e poderá prever:

I - a adequação, modernização, aperfeiçoamento ou ampliação dos serviços contratados;

II - a incorporação de novas tecnologias;

III - a avaliação e, se for o caso, adaptação dos planos de investimento, e seus respectivos cronogramas, plano de seguros, plano de garantia e indicadores de desempenho;

IV - os direitos e obrigações das partes relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço.

§ 2º As revisões ordinárias do contrato deverão preservar seu equilíbrio econômico-financeiro inicial e não poderão desnaturar as finalidades da concessão.

§ 3º A cláusula de que trata o inciso XV do caput deste artigo deverá dispor se os valores pagos a título de outorga pela concessionária serão considerados no cálculo da indenização que a ela for devida na hipótese de extinção antecipada do contrato.

Art. 102. Além das cláusulas necessárias, os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que a Administração Pública autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da concessionária aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do art. 128;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de concessões;

IV - os parâmetros de sustentabilidade ambiental e social do projeto e forma para aferição;

V - o cronograma físico de execução das obras vinculadas à concessão;

VI - a prestação pela concessionária de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites previstos na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas;

VII - que o poder concedente atestará, em qualquer momento do prazo da concessão, integralmente ou de forma parcelada, a adequação da obra aos parâmetros previstos em contrato, facultada a contratação de verificador independente;

VIII - que a Administração Pública poderá usufruir, direta ou indiretamente, de parte da infraestrutura ou dos serviços prestados pela concessionária para a implementação de projetos sociais;

IX - o pagamento do aporte financeiro e da contraprestação pecuniária da Administração Pública em conta vinculada;

X - que o plano de investimento estará atrelado ao atingimento de determinado nível de serviço ou demanda;

XI - um prazo para apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contado da sua materialização;

XII - indicadores de qualidade e disponibilidade de serviços a serem periodicamente aferidos para informar o sistema de remuneração variável do concessionário.

XIII - as hipóteses que ensejarão a extinção antecipada do contrato de concessão.

Parágrafo único. A extinção antecipada do contrato de concessão de que trata o inciso XIII deste artigo será declarada pelo poder concedente, após a conclusão de processo administrativo instaurado por iniciativa de qualquer das partes, garantida a ampla defesa.

Art. 103. O prazo de vigência do contrato será determinado e compatível com a amortização dos investimentos realizados e, quando for o caso, com a modicidade tarifária.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato será determinável quando adotado o critério de julgamento de que trata o inciso VII do art. 69 desta Lei.

Art. 104. Na definição do valor do contrato de concessão serão consideradas, conforme a modalidade e objeto da concessão, as estimativa de receitas decorrentes de tarifa, preço público, taxa ou qualquer outra contraprestação pecuniária cobrada dos usuários, de contraprestação pecuniária da Administração Pública, de receitas acessórias e de aporte de recursos para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis.

Art. 105. O reajuste e a revisão das tarifas, dos preços, das contraprestações ou aportes, ou seu pagamento e cobrança, não poderão ficar vinculados a fatores ou fórmulas incertos, indeterminados ou dependentes do exclusivo critério de uma das partes, devendo as cláusulas do contrato conterem definições tão completas e precisas quanto tecnicamente viável, à luz da experiência nacional e internacional.

Art. 106. As alterações dos contratos de concessão decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo deverão preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato e não poderão desnaturar as finalidades da concessão.

Seção II

Da Alocação de Riscos

Art. 107. O contrato deverá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Art. 108. A alocação de riscos considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 109. Serão preferencialmente alocados à concessionária os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras.

Art. 110. A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Seção III

Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Art. 111. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

§ 1º As fontes de receitas previstas no edital de licitação serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

§ 2º As fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados não previstas no edital de licitação poderão ser desconsideradas na aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme regulamentação ou regras previstas no edital de licitação ou no contrato.

Art. 112. Na hipótese de alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial, o poder concedente deverá adotar medidas para reequilibrá-lo concomitantemente à alteração.

Parágrafo único. A alteração referida no caput deste artigo será precedida de negociação entre o poder concedente e a concessionária, ressalvada a hipótese de risco iminente ou grave dano.

Art. 113. O procedimento de revisão extraordinária do contrato poderá ser iniciado por requerimento da concessionária ou por determinação do poder concedente.

Art. 114. O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá identificar precisamente o evento causador do desequilíbrio e estar fundamentado e acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do pleito.

Parágrafo único. O custo incorrido pela concessionária na contratação de laudos técnicos ou econômicos específicos para subsidiar o pedido de

reequilíbrio, quando elaborados por entidade independente previamente credenciada junto à agência reguladora, ou órgão competente, e com a sua concordância poderá ser objeto de ressarcimento.

Art. 115. São deveres das partes, de seus representantes legais e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do respectivo procedimento:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários ao exame do pedido;
- IV - não atribuir ao pedido valor expressivamente inferior ou superior ao devido.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui violação aos princípios da probidade e boa-fé e a autoridade competente para decidir o pedido deverá, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de 1% (um por cento) até 10% (dez por cento) do valor atribuído ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com a gravidade da conduta, as peculiaridades do caso concreto e a reincidência.

§ 2º Não sendo paga no prazo fixado pela autoridade competente, a multa prevista no § 1º, quando aplicada à concessionária, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado e sua execução observará o procedimento da execução fiscal.

Art. 116. A fim de subsidiar a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a agência reguladora poderá:

- I - contratar serviço técnico especializado, inclusive laudos técnicos ou econômicos específicos a serem elaborados por entidades independentes; ou
- II - realizar, inclusive por intermédio de entidade independente e especializada, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido.

Art. 117. A agência reguladora, ou órgão competente, seus representantes ou a entidade independente, conforme o caso, terão livre acesso a informações, bens e instalações da concessionária ou de terceiros por ela contratados para aferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 118. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser implementado pelas seguintes medidas:

- I - pagamento de uma parte para a outra;
- II - ajuste do valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, quando for o caso;
- III - extensão ou redução do prazo para exploração da concessão;
- IV - ajuste das obrigações contratuais das partes;
- V - outra forma definida em comum acordo entre as partes.

Art. 119. O contrato deverá especificar o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, assim como o prazo para conclusão do respectivo procedimento.

§ 1º O descumprimento do prazo de que trata o caput deverá ser justificado pela agência reguladora, ou órgão competente, que deverá, ainda, especificar quais obrigações contratuais poderão ser suspensas até a conclusão do respectivo procedimento.

§ 2º O prazo a que refere o caput deste artigo não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, por igual período, mediante justificativa.

Seção IV

Da Execução do Contrato

Art. 120. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 121. É proibido ao poder concedente retardar imotivadamente a execução do contrato, ou de suas parcelas.

Parágrafo único. O contrato poderá prever a redução da prestação de serviço ao essencial, em caso de atraso no cumprimento de obrigações do poder concedente.

Art. 122. Poderá ser constituído comitê para acompanhamento da execução contratual, formado por representantes da Administração Pública, concessionária e financiadores do projeto, cujo objetivo será, orientado pela boa-fé, promover o diálogo cooperativo na gestão da concessão e a solução amigável de eventuais controvérsias.

Art. 123. As atualizações de valores baseadas em índices ou fórmulas matemáticas poderão ser realizadas por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá deixar de realizar a atualização de que trata o caput, por razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato, mediante formalização nos autos da contratação e comunicação prévia à concessionária.

Art. 124. As demandas por novos investimentos na concessão serão preferencialmente estabelecidas a cada revisão ordinária prevista no contrato.

Art. 125. A Administração Pública terá o dever de explicitamente emitir decisão fundamentada sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à licitação e execução dos contratos regidos por esta Lei, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

Art. 126. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Art. 127. Ao longo de toda a execução do contrato, a concessionária deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração Pública, a concessionária deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Art. 128. A concessionária poderá requerer ao poder concedente anuência para a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, hipótese em que o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à continuidade da prestação do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 1º Ao analisar o requerimento, o poder concedente poderá:

I - alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira do pretendente, caso os serviços já estejam sendo executados;

II - negociar a redução, extinção ou forma de cumprimento de penalidades regulamentares e contratuais eventualmente aplicadas à concessionária;

III - estabelecer um período para adimplemento integral das obrigações contratuais pela pretendente, durante o qual estará suspensa a aplicação de penalidades regulamentares e contratuais cabíveis.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a aplicação de sanções contratuais à concessionária e, caso não seja possível a anuência extemporânea ou a reversão da operação realizada, a caducidade da concessão.

§ 3º O contrato poderá estabelecer situações ou um momento a partir do qual será dispensada a anuência do poder concedente para a transferência de controle societário da concessionária.

§ 4º Não será exigida licitação para a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária.

Capítulo XIV

DA ASSUNÇÃO DE CONTROLE E DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 129. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - controle da concessionária a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam aos requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - administração temporária da concessionária pelos financiadores e garantidores quando, sem transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no caput deste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no caput deste artigo.

Art. 130. Na assunção do controle e na administração temporária da concessionária, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal e poderá alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a posterior transferência do controle pelos financiadores e garantidores a terceiro dependerá de nova anuência do poder concedente, que exigirá a regularidade jurídica e fiscal do terceiro e poderá alterar ou dispensar as exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira.

Art. 131. A assunção do controle e a administração temporária autorizadas pelo poder concedente:

I - não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos;

II - não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

Art. 132. O poder concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Capítulo XV

DA INTERVENÇÃO

Art. 133. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o objetivo de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, quando considerar que

tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade da concessionária na execução dos serviços.

Parágrafo único. Ao decidir sobre a intervenção, o poder concedente deverá observar o disposto no acordo tripartite, caso celebrado.

Art. 134. A intervenção far-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, permitida a delegação, que conterá a designação do interventor, o valor da sua remuneração e o responsável pelo pagamento, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 1º O interventor poderá ser servidor público dos quadros do poder concedente, pessoa física especificamente nomeada, órgão colegiado ou pessoa jurídica.

Art. 135. O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável, a critério do poder concedente, por até mais 2 (dois) anos.

Art. 136. A intervenção não é causa de suspensão ou interrupção de qualquer obrigação da concessionária perante terceiros, inclusive financiadores ou garantidores.

Art. 137. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 138. A intervenção na concessão implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da

concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 1º A agência reguladora, ou o órgão competente, estabelecerá os atos a serem praticados pelo interventor que dependerão da sua anuência prévia.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, caberá recurso para a agência reguladora, ou órgão competente, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, em face de qualquer decisão do interventor.

Art. 139. O interventor prestará contas à agência reguladora ou órgão competente sempre que requerido, assim como, no momento em que deixar suas funções e responderá civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

§ 1º A advocacia pública deverá, a critério do interventor, representá-lo judicial ou extrajudicial pelos atos praticados durante a intervenção.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º quando constarem nos autos do processo administrativo ou judicial provas da prática de atos ilícitos dolosos.

Art. 140. Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinou, para apresentarem plano de recuperação, que conterà, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados;

II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira;

III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação;

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

Art. 141. A aprovação pela agência reguladora ou órgão competente do plano de recuperação cessará a intervenção e a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida da prestação de contas a que se refere o art. 139.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a concessionária deverá enviar trimestralmente à agência reguladora ou órgão competente relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação.

Art. 142. Caso o plano de recuperação seja rejeitado pela agência reguladora ou órgão competente ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 140, o poder concedente poderá declarar a caducidade da concessão.

§ 1º Os acionistas ou sócios da concessionária sob intervenção serão intimados da rejeição do plano de recuperação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pedido de reconsideração à agência reguladora ou órgão competente.

§ 2º A agência reguladora ou órgão competente deverá decidir o pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias contado do recebimento do pedido.

Capítulo XVI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 143. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - relicitação;

VII - acordo entre as partes;

VIII - falência ou extinção da concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Art. 144. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos para a concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 143, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, relativa às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 2º A reversão nos casos previstos nos incisos II e IV do art. 143 far-se-á após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 145. Com a extinção da concessão, haverá a assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo único. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, observado o disposto no § 2º do art. 144.

Art. 146. Encampação é a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Parágrafo único. A encampação implicará:

I - o prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

II - o ressarcimento da concessionária pelos prejuízos diretamente relacionados à extinção da concessão e regularmente comprovados.

Art. 147. A instauração de processo para declaração de caducidade da concessão envolve juízo de conveniência e oportunidade pelo poder concedente, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras

medidas, previstas em lei ou no contrato, que melhor atendam ao interesse público, notadamente, a aplicação de sanções ou intervenção na concessão.

Parágrafo único. A declaração de caducidade deverá respeitar o disposto nesta Lei, nas normas convencionadas entre as partes e no acordo tripartite, se existente.

Art. 148. A caducidade da concessão poderá ser declarada quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não cumprir o plano de recuperação;

VIII - a concessionária não cumprir o plano de transferência de controle societário;

IX - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma da lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas.

X - ocorrer a transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente.

Art. 149. Instaurado o processo administrativo para a declaração de caducidade, a autoridade competente deverá expedir notificação à concessionária,

por meio da qual detalhará a situação que poderá ensejar a caducidade e fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a concessionária:

- I - apresentar defesa;
- II - corrigir a irregularidade;
- III - apresentar de plano de recuperação; ou
- IV - apresentar plano de transferência de controle societário.

§ 1º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O plano de recuperação deverá discriminar os meios de recuperação a serem empregados, demonstrar sua viabilidade econômico-financeira e informar o prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§ 3º O plano de transferência de controle societário deverá demonstrar a viabilidade da troca de controle, o prazo necessário e o benefício dessa medida para a adequação do serviço prestado.

§ 4º Na hipótese de apresentação dos planos previstos no inciso III e IV do caput deste artigo pela concessionária, eles serão submetidos à análise do poder concedente e, caso aprovados, interromperão o processo de caducidade.

Art. 150. Comprovada a irregularidade, a caducidade será declarada por ato do chefe do Poder Executivo, permitida a delegação, independentemente de indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§ 1º A indenização dos bens reversíveis será devida na forma prevista no contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 2º A declaração de caducidade não resultará para o poder concedente o dever de ressarcir quaisquer prejuízos relacionados à extinção da concessão e qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 151. Decretada a caducidade, o poder concedente poderá promover nova licitação do serviço concedido e atribuir ao futuro vencedor a responsabilidade pelo pagamento da indenização eventualmente devida à antiga concessionária diretamente a ela ou diretamente aos seus financiadores e demais credores, conforme previsto em contrato.

Art. 152. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial ou processo arbitral.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados:

I - até o trânsito em julgado da decisão judicial;

II - antes de decorridos 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença arbitral.

§ 2º Decisão liminar judicial ou arbitral poderá limitar ou suspender o cumprimento de determinadas obrigações contratuais pela concessionária até o evento referido nos incisos I e II do § 1º deste artigo, vedada a interrupção ou paralisação serviços essenciais para a coletividade.

Art. 153. A extinção da concessionária por decretação de falência, dissolução por deliberação de seus acionistas ou sócios, ou falecimento ou incapacidade do titular, sujeitar-se-á, no que couber, às disposições referentes à caducidade, com instauração de processo administrativo para apuração dos danos causados ao poder concedente e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 154. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

Art. 155. Com o objetivo de assegurar a continuidade do serviço ou evitar grave prejuízo, o poder concedente poderá, em caráter excepcional devidamente justificado, prorrogar o contrato de concessão pelo prazo necessário à conclusão do processo licitatório e assunção do serviço pela nova concessionária.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverão ser apuradas as responsabilidades dos agentes que deram causa à prorrogação emergencial do contrato de concessão.

Seção I

Da Prestação Temporária do Serviço Público

Art. 156. Extinta a concessão, o poder concedente poderá prestar temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública ou por pessoa jurídica contratada especificamente para esse fim, até que nova concessionária seja contratada por licitação.

§ 1º Não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

§ 2º Para assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade responsável pela administração temporária poderá:

I - realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público, nos termos da legislação específica;

II - receber recursos financeiros do poder concedente;

III - aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários.

Art. 157. As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade na prestação temporária do serviço serão assumidas pela nova concessionária, nos termos do edital de licitação.

Art. 158. O poder concedente poderá definir remuneração ao órgão ou entidade responsável pela administração temporária, em razão das atividades exercidas no período da administração.

Art. 159. O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público deverá:

I - manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço;

II - prestar contas à agência reguladora, ou órgão competente, e efetuar acertos de contas com o poder concedente;

III - divulgar em sítio eletrônico oficial as contas de que trata o inciso II.

Capítulo XVII

DA RELICITAÇÃO

Art. 160. Relicitação é o procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de concessão e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com nova concessionária, mediante licitação promovida para esse fim.

§ 1º A relicitação terá por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços, cujo contrato de concessão não esteja sendo atendido ou cuja concessionária demonstre incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

§ 2º Ato do poder executivo disporá sobre os serviços públicos cujos contratos em situação crítica poderão ser relicitados.

§ 3º O órgão ou entidade competente adotará no contrato relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 161. A relicitação ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pela concessionária:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo previsto no art. 149 desta Lei, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de concessão;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de concessão relicitado, nos termos do art. 164 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade da atual concessionária.

Art. 162. Qualificado o contrato de concessão para a relicitação pelo órgão ou entidade competente, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra a concessionária.

Art. 163. A relicitação do contrato de concessão será condicionada à celebração de termo aditivo com a concessionária, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a aderência irrevogável e irretratável da concessionária à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pela concessionária até a assinatura do novo contrato de

concessão, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o caput deste artigo e do futuro contrato de concessão a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I - a previsão de que as indenizações devidas ao contratado pelo investimento em bens reversíveis não amortizados ou depreciados serão pagas pela nova concessionária, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

II - a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores da concessionária original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão e entidade competente pelo investimento em bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior concessionário ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O pagamento à concessionária anterior da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de concessão.

Art. 164. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação:

I - o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de concessão;

II - os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de concessão titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:

I - em consórcios constituídos para participar da relicitação;

II - no capital social de empresa participante da relicitação;

III - na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Art. 165. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação do contrato de concessão, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

I - o cronograma de investimentos previstos;

II - as estimativas dos custos e das despesas operacionais;

III - as estimativas de demanda;

IV - a modelagem econômico-financeira;

V - as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;

VI - as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas à concessionária pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de concessão realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente, na hipótese de omissão do contrato de concessão.

§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de concessão, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores da concessionária sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.

Art. 166. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 165 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada em sítio

eletrônico oficial, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 167. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório referente à relicitação, a concessionária deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do caput do art. 163 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação da concessão para relicitação, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, pelo órgão ou entidade competente.

Capítulo XVIII

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 168. A atividade econômica ou serviço público explorados diretamente ou indiretamente sob regime de concessão ou permissão, poderão, a critério do titular do serviço, ser explorados por autorização, desde que não seja concedida em regime de exclusividade e esteja disponível a todos os interessados.

§ 1º A autorização será precedida de avaliação pelo titular do serviço sobre a existência de relevante interesse coletivo que justifique a sua prestação direta ou indireta.

§ 2º A atividade econômica ou serviço objeto de autorização serão explorados por conta e risco da autorizatária e sem qualquer contraprestação pecuniária ou aporte de recursos pelo titular do serviço público.

§ 3º Os bens adquiridos pela autorizatária e utilizados na exploração da atividade econômica ou serviço não reverterão ao titular do serviço público.

§ 4º A exclusividade será admitida se constatada inviabilidade técnica ou econômica, devidamente justificada, e apenas para atividades econômicas ou serviços públicos exploráveis por autorização nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

§ 4º Poderão ser objeto de autorização atividades ou serviços públicos de uso restrito da autorizatória, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 169. Para viabilizar a exploração da atividade ou serviço autorizados, o Poder Público poderá expedir ato de declaração de utilidade pública, para que o interessado promova, às suas custas e sob sua responsabilidade, os atos relativos à desapropriação ou servidão.

Art. 170. A autorização observará as seguintes regras:

I - poderá ter prazo determinado ou indeterminado;

II - a tarifa ou qualquer outra contraprestação cobrada do usuário será definida pela autorizatória em regime de liberdade de preços;

III - não implicará qualquer ônus financeiro para o titular do serviço.

Art. 171. O pedido de autorização deverá especificar o objeto, o prazo de duração e, sempre que possível, a área de impacto econômico e social do empreendimento.

1º Ao receber o pedido de autorização, o titular do serviço poderá, quando compatível com a natureza econômica da atividade, promover chamamento público para averiguar a existência de outros interessados, assegurado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos de regulamento.

§ 2º Havendo outros interessados e impedimento locacional à implantação concomitante do empreendimento, o poder público promoverá:

I - processo seletivo, na forma de regulamento, no caso de atividades econômicas ou serviços exploráveis por autorização, conforme expressa previsão constitucional;

II - licitação, nas demais hipóteses.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se impedimento locacional a impossibilidade de implantação física de uma ou mais

instalações autorizadas na mesma região geográfica, que gere impedimento operacional a quaisquer outras.

§ 4º Sendo outorgada por prazo determinado ou indeterminado, a autorização poderá estabelecer prazo em que, havendo revogação, a autorizatária será indenizada pelos investimentos não amortizados.

Art. 172. Não se aplica o disposto neste Capítulo às autorizações regidas por lei especial.

Capítulo XIX

DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Art. 173. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, tais como a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§ 1º Os contratos poderão ser aditados para permitirem a adoção dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º inclusive na hipótese de já ter sido proposta ação judicial por qualquer das partes.

Art. 174. A escolha de conciliador, mediador, árbitro, câmara e membro de comitê de prevenção e resolução de disputas, perito e outros profissionais que participem do processo de prevenção de que trata este Capítulo, nas hipóteses em que a indicação couber ao poder concedente, será formalizada em ato motivado e observará critérios técnicos.

§ 1º O ato motivado a que se refere o caput poderá ter sua publicidade diferida até o encerramento do procedimento.

§ 2º Não se aplica o sigilo previsto no § 1º aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Não se aplica a lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação à hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 175. Estão impedidos de atuar como árbitros e membros de comitê de prevenção e resolução de disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Seção I

Da Arbitragem

Art. 176. As controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis poderão ser solucionadas pela adoção da arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, mediante cláusula compromissória prevista no contrato de concessão ou compromisso arbitral posteriormente celebrado.

Parágrafo único. Poderão ser submetidas à arbitragem, entre outras, as controvérsias relacionadas a:

I - inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo;

II - questões relacionadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - interpretação das regras de distribuição de riscos;

IV - fixação do valor de indenização, inclusive a decorrente da extinção do contrato;

V - rescisão do contrato de concessão por iniciativa da concessionária, na forma do art. 152.

Art. 177. A arbitragem observará as seguintes condições:

I - será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, vedada a arbitragem por equidade;

II - as regras de direito em que se baseará a decisão arbitral serão as da legislação brasileira;

III - a arbitragem será realizada no Brasil, em língua portuguesa e a sentença arbitral será proferida no Brasil;

IV - será observado o princípio da publicidade na prática dos atos, permitido o sigilo de informações indispensáveis à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V - a convenção de arbitragem poderá prever que as custas e despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pela parte requerente ou pela concessionária e, quando for o caso, serão restituídas nos termos da sentença arbitral;

VI - cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final.

Art. 178. A sentença arbitral que decidir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato fixará o valor devido à parte vencedora, e competirá ao poder concedente implementar o reequilíbrio, mediante as seguintes medidas, quando admitidas pelo contrato de concessão:

I - pagamento de uma parte para a outra;

II - ajuste do valor da tarifa, preço público ou contraprestação pecuniária cobrada do usuário, quando for o caso;

III - prorrogação ou redução do prazo para exploração da concessão;

IV - ajuste das obrigações contratuais das partes;

V - outra forma definida em comum acordo entre as partes.

Seção II

Do Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas

Art. 179. O contrato de concessão poderá prever comitês de prevenção e resolução de disputas para solução de controvérsias de natureza técnica ou econômico-financeira.

§ 1º Poderá ser prevista a utilização de comitê de prevenção de disputas ad hoc ou de caráter permanente, alternativa ou cumulativamente.

§ 2º A forma de custeio ou rateio de despesas entre as partes será estabelecida pelo contrato de concessão, que poderá prever que as custas e despesas relativas ao procedimento serão antecipadas integralmente pela

concessionária ou rateadas entre as partes, admitido o ressarcimento mediante reequilíbrio econômico-financeiro ou pagamento direto pelo poder concedente.

Art. 180. O comitê de prevenção e resolução de disputas será composto por, pelo menos, três membros, com conhecimento técnico sobre o objeto do contrato, permitida a indicação como membro ou secretário de pessoa com conhecimento jurídico.

Parágrafo único. Os membros do comitê de prevenção e resolução de disputas deverão ser pessoas de confiança das partes, escolhidas na forma prevista no contrato e deverão agir com independência, imparcialidade, competência e diligência no desempenho de suas funções.

Art. 181. Estão impedidos de atuar como membros de comitê de prevenção e resolução de disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Art. 182. O comitê de prevenção e resolução de disputas poderá ter natureza:

I - revisora, emitindo recomendações não vinculantes às partes;

II - adjudicatória, emitindo decisões de adoção obrigatória e imediata pelas partes em litígio enquanto não houver decisão judicial ou arbitral que as reverta;

III - híbrida, emitindo recomendações e decisões, a depender da natureza acordada entre as partes para a questão submetida.

Art. 183. As decisões proferidas pelo comitê de prevenção e resolução de disputas constituem título executivo extrajudicial e somente poderão ser desconstituídas pelo Poder Judiciário ou pela instância arbitral, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais previstos em lei.

Capítulo XX

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À UNIÃO

Art. 184. Compete ao órgão gestor de concessões em parceria, instituído por decreto:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de concessões;

II - disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;

III - autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital.

Art. 185. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de atos das respectivas Mesas, poderão dispor sobre a matéria de que trata este Capítulo no caso de concessão em parceria por eles realizadas.

Art. 186. Compete aos Ministérios, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor de concessões em parceria e proceder à licitação.

Art. 187. É facultada à União a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do fundo garantidor de que trata o art. 32, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 ou da empresa estatal garantidora, ficará vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, e não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações desse fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 188. A União somente poderá contratar concessão em parceria quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de concessão em parceria cuja média anual de despesas projetadas com a contraprestação pecuniária da Administração Pública seja igual ou inferior à média de

despesas públicas liquidadas dos três exercícios anteriores na prestação de objeto e quantitativos equivalentes.

Art. 189. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria, sendo que para as áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior à média nacional, essa participação não poderá exceder a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria ou 90% (noventa por cento) nas áreas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, onde o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH seja inferior à média nacional, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I - entidades fechadas de previdência complementar;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de propósito específico constituída em concessão em parceria.

Art. 190. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos estados, Distrito Federal e municípios quando a criação ou aumento de despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das concessões em parceria já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais criadas ou aumentadas pelos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de concessão em parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas,

empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes.

§ 2º Para as concessões em parceria contratadas mediante consórcio público, previsto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, o limite estabelecido no caput será acrescido de cinco pontos percentuais.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à contratação de concessão em parceria cuja média anual de despesas projetadas com a contraprestação pecuniária da Administração Pública seja igual ou inferior à média de despesas públicas liquidadas dos três exercícios anteriores na prestação de objeto e quantitativos equivalentes.

§ 4º Ato da Secretaria do Tesouro Nacional disciplinará a metodologia de cálculo para aplicação dos limites dispostos neste artigo.

Art. 191. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Capítulo XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Em caso de delegação de competência para exploração direta, ou mediante concessão, autorização ou arrendamento de infraestrutura ou serviço público, caberá exclusivamente ao ente delegatário a responsabilidade pela administração e fiscalização do contrato de parceria.

§1º Em caso de encerramento do convênio de delegação de que trata o caput, a União poderá se sub-rogar no contrato de parceria, em substituição ao delegatário.

§2º Em caso de sub-rogação, o delegatário responderá pelos passivos gerados até a data de sub-rogação do contrato.

§3º Caso não ocorra a sub-rogação, caberá ao delegatário promover a rescisão do contrato de parceria e o pagamento dos passivos decorrentes da rescisão, se houver.

Art. 193. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) disporá de um espaço para troca de experiência entre os órgãos e entidades da União, estados, Distrito Federal e municípios sobre concessões de serviços públicos e divulgação de projetos, editais de licitação e contratos considerados modelo.

Art. 194. Os atos praticados com base no disposto nesta Lei se sujeitam, no que couber, às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Fiscais), no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 195. No processo administrativo ou judicial que tenha por objeto processo licitatório ou contrato de concessão de serviço público, a liminar ou tutela provisória apenas será concedida, quando cabível, após a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 196. Na averiguação de responsabilidades de agentes públicos, deverá ser observada a segregação de funções.

Art. 197. Se as autoridades competentes e os servidores e empregados públicos que participaram dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei tiverem de se defender nas esferas administrativa, controladora ou judicial por ato praticados com a estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, a Advocacia Pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput quando:

I - o responsável pela elaboração do parecer jurídico não pertencer aos quadros permanentes da Administração;

II - nos autos do processo administrativo ou judicial, constarem provas da prática de atos ilícitos dolosos.

§2º Aplica-se o disposto no caput inclusive na hipótese de o agente público não estar mais ocupando o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Art. 198. O contratado para elaborar estudos, investigações, levantamentos e projetos de infraestrutura pela administração direta e indireta, autárquica, fundacional e empresas estatais, apenas responderá pessoalmente por suas propostas ou opiniões técnicas em caso de dolo, erro grosseiro ou omissão grave de dado ou de informação.

Art. 199. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 200. Ao regulamentar o disposto nesta Lei, os entes federativos editarão, preferencialmente, 1 (um) único ato normativo.

Art. 201. Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, na ausência de regulamentação própria, aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

CAPÍTULO XXII

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 202. O § 1º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327.
.....

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem:

I - exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal;

II - trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública;

III - desempenha a função de conciliador, mediador, árbitro ou é membro de comitê de resolução de disputas em contrato celebrado pela Administração Pública, inclusive de concessão de serviços públicos.

§ 2º (NR)”

Art. 203. O caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 4º
.....

XI - frustrar ou de qualquer forma impedir a satisfação de garantia ou contragarantia prestada em contrato de concessão. (NR)”

Art. 204. O caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 2º
.....

VI - aos contratos de uso ou serviço de infraestrutura celebrados por exportadores, em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, nos setores ferroviário, aquaviário, portuário, aeroportuário, de energia elétrica e de armazenagem. (NR)”

Art. 205. O caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 11.
.....

XI - frustrar ou de qualquer forma impedir a satisfação de garantia ou contragarantia prestada em contrato de concessão.” (NR)

Art. 206. O art. 2º da Lei nº 8.437, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No mandado de segurança coletivo, na ação civil pública e na ação que tenha por objeto processo licitatório ou contrato celebrado pela Administração Pública, a liminar ou a tutela provisória apenas serão concedidas, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. (NR)”

Art. 207. O § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos.

.....

.....(NR)”

Art. 208. O caput do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e do § 1º A:

“Art. 1º

.....

XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

.....

§ 1º-A. O disposto no inciso XIII não se aplica a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, hipótese em que será aplicada a alíquota de 25%.

.....(NR)”

Art. 209. O art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

“Art. 5º

.....

§ 10º As agências reguladoras poderão contratar seguro de responsabilidade civil para as autoridades referidas no caput deste artigo.”

Art. 210. A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII - a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público;

.....

XIII - a obrigação de indenizar e de pagar multa no caso de retirada do consórcio público.

.....

§ 6º Na autorização para gestão associada de serviços públicos, inclusive mediante outorga de concessão comum ou em parceria, de permissão e de autorização, o protocolo de intenções deverá prever:

I - o dever de que as obrigações dos entes consorciados perante o consórcio, os demais entes consorciados, o prestador de serviço, a concessionária, permissionária ou autorizatória sejam asseguradas por modalidades de garantia admitidas em Lei, tais como as previstas na lei que estabelece normas gerais para concessão e permissão de

serviços públicos, inclusive para fins de satisfação do disposto no inciso II deste parágrafo;

II - a concordância com a pré-fixação líquida e certa dos valores de indenização e de multa, a serem estimados e previstos na celebração do contrato de programa, na estruturação da prestação do serviço ou no contrato de concessão, permissão ou autorização, e pagos em caso de retirada do consórcio ou da prática de ato prejudicial à prestação do serviço, sem prejuízo de posterior complementação da indenização caso verificado dano em montante superior; e

III - os seguintes compromissos dos entes consorciados:

a) contratar o mesmo verificador independente contratado pelo ente responsável pela gestão do contrato, caso um verificador esteja previsto;

b) adotar padrão regulatório uniforme, não contraditório, em relação à regulação praticada pelo ente responsável pela gestão do contrato; e

c) delegar poderes de regulação e de fiscalização ao órgão regulador único, entendido como aquele responsável pelo mercado em que se situa o ente responsável pela gestão e fiscalização do contrato ou, inexistindo, aquele indicado no contrato de programa. (NR)

.....

.....

Art. 6º

.....

§ 3º Caso o consórcio público assuma personalidade jurídica de sociedade, aplicam-se-lhes as disposições relativas às empresas públicas.

§ 4º No caso do § 3º, o contrato social ou estatuto da empresa deverá contemplar o disposto no § 6º do art. 4º. (NR)

.....

.....

Art. 8º

.....

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º e de inadimplemento de qualquer obrigação do ente consorciado face ao consórcio público, a outro ente consorciado, ao prestador de serviço, aa concessionária, permissionário ou autorizatário contratado para gestão associada de serviços públicos, caberá execução da garantia de que trata o inciso I do § 6º do art. 4º. (NR)

.....

.....

Art. 9º

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do ente consorciado de maior receita corrente líquida, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (NR)

.....

.....

Art. 11.

.....

§ 3º A retirada do ente da Federação do consórcio público permitirá a execução imediata da indenização e da multa pré-fixadas no contrato de programa ou no contrato de concessão, pelo consórcio público, pelos demais entes consorciados ou pelo prestador de serviços, na parte que couber a cada um, inclusive mediante execução da garantia prevista no inciso I do § 6º do art. 4º. (NR)

Art. 11-A. Os entes consorciados e o consórcio público poderão acordar o emprego de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias decorrentes ou relacionados ao consórcio público e

à gestão associada de serviços públicos, inclusive com a participação consentida do prestador de serviço, concessionário, permissionário ou autorizatário.

Parágrafo único. As partes poderão adotar, entre outros mecanismos:

I - os métodos autocompositivos, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e utilizar de câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos; e

II - a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (NR)

.....

.....

Art. 13.

.....

§ 2º

.....

VII - a apresentação de garantia para assegurar as obrigações dos entes consorciados perante o consórcio, os demais entes consorciados, o prestador de serviço, a concessionária, permissionário ou autorizatário;

VIII - a pré-fixação líquida e certa dos valores de indenização e de multa a serem pagos em caso de retirada do consórcio ou da prática de ato prejudicial à prestação do serviço, sem prejuízo de posterior complementação da indenização caso verificado dano em montante superior;

IX - as medidas adotadas para fins de atendimento ao inciso III do § 6º do art. 4º.

.....

§ 8º O consórcio público ou qualquer dos entes consorciados poderá realizar licitação com vistas à concessão por adesão, prevista na lei

que estabelece normas gerais para concessão e permissão de serviços públicos, nas modalidades comum ou em parceria.

§ 9º Na hipótese de o consórcio público realizar a licitação de concessão por adesão, os entes consorciados poderão celebrar contratos independentes com a concessionária. (NR)”

Art. 211. O § 1º do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.77.....

.....

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando:

- a) o objeto do contrato negociado estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) o objeto do contrato destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da mesma; ou
- c) for realizada por pessoa jurídica que tenha celebrado contrato de concessão, permissão de serviços públicos ou de arrendamentos com concessionária, permissionária ou autorizatória, e destinar-se à proteção parcial ou integral de seu passivo total.

.....

.....(NR).”

Art. 212. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I e no §1º, alínea “c”, do art. 77 da Lei nº 8.981 de 1995. (NR)”

Art. 213. O art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em projetos de infraestrutura, inclusive infraestrutura social, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

.....

- VI - iluminação pública;
- VII- eficiência energética;
- VIII - resíduos sólidos;
- IX - presídios;
- X- unidades socioeducativas;
- XI- unidades educacionais;
- XII- unidades de saúde;
- XIII- petróleo e gás natural;
- XIV - telecomunicações;
- XV - unidades de conservação ambiental;
- XVI - habitação.

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para

tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 2º Os projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação.

§ 2º-A Os fundos de que trata o caput deste artigo poderão fazer investimentos em contratos de parceria objeto de prorrogação ou relicitação, nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

.....

.....

§ 6º-A A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País, administradora ou custodiante, limita-se ao repasse das informações prestadas pelo investidor ou seu representante aos órgãos de controle, aos quais cumpre a verificação da veracidade das informações.

§ 6º-B No caso de investidor não residente, a instituição financeira autorizada a celebrar a operação de câmbio não tem responsabilidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo investidor quanto ao beneficiário final, a qual será realizada exclusivamente pelos respectivos órgãos estatais de controle de informações.

§ 6º-C O investidor e o seu representante são responsáveis pela veracidade das informações prestadas na forma do §6º-B e §6º-C, respondendo, sob as penas da lei, por eventuais informações incorretas ou falsas.

§ 6º-D Consideram-se incluídos no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, os FIP-IE e os FIP-PD&I.

.....

.....

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento

na CVM para iniciar suas atividades, e de 36 (trinta e seis) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

.....” (NR)

Art. 214. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A a 2º-D, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do art. 2º desta lei, as sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, podem emitir debêntures de infraestrutura, objeto de distribuição pública cujos rendimentos se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o caput devem ser direcionados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto nos §§ 1º, § 1º-C e 2º do art. 1º desta lei, emitidos entre a data de publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2030.

§ 3º Aplica-se às emissões de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º-B, 5º, I, 6º e 8º do art. 2º desta lei.

§ 4º O disposto no caput somente se aplica às sociedades de propósito específico arrendatárias quando a arrendante for concessionária, permissionária, ou autorizada.

Art. 2º-B. O imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º-A será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º As debêntures emitidas a partir da entrada em vigor desta lei sujeitam-se às seguintes alíquotas, quando auferidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

I- 18%, para emissões a partir do primeiro ano seguinte ao da publicação desta lei;

II- 21%, para emissões a partir do segundo ano seguinte ao da publicação desta lei;

III- 25%, para emissões a partir do terceiro ano seguinte ao da publicação desta lei.

§ 3º Os rendimentos produzidos pelas debêntures de que trata o art. 2º-A sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º-C. As debêntures de que trata o art. 2º-A não podem ser adquiridas:

I - pelos fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II - por pessoas ligadas ao emissor.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, considera-se pessoa ligada ao emissor:

I - pessoa física:

a) sócios ou dirigentes do emissor da debênture;

b) cônjuges e parentes até o segundo grau dos sócios ou dirigentes do emissor.

II - pessoa jurídica que seja sua controladora ou controlada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

III - fundos em que as pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II sejam cotistas.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I do caput, os rendimentos relacionados às debêntures sujeitar-se-ão à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 3º O emissor fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor captado na hipótese de inobservância do disposto no inciso II do caput, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Economia.

Art. 2º-D. A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º-A poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos naquele exercício;

II - excluir do lucro, sem prejuízo do disposto no inciso I, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros pagos naquele exercício.”

Art. 215. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 1º-C. O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública.

.....

.....

Art. 2º

.....

§ 1º-C Para os efeitos desta Lei, consideram-se projetos:

I - de infraestrutura os implementados ou em processo de implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, nas áreas listadas no art. 1º, § 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

II - de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os implementados ou em implementação a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

§ 1º-D Consideram-se projetos de infraestrutura os contratos de parceria objeto de prorrogação ou de relicitação, nos termos da Lei nº Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

.....

.....

§ 1º-D. As debêntures de que tratam este artigo poderão ser emitidas com cláusula de variação da taxa cambial.

.....

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que

disponha em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do Valor de Referência do fundo.

.....

.....

§ 1º-A. O percentual mínimo a que se refere o caput poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Valor de Referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de 3 (três) anos contado da data da primeira integralização de cotas.

§1º-B. O Valor de Referência de que trata o caput é o menor valor entre a média do patrimônio líquido do fundo nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e o patrimônio líquido do fundo na data de apuração.

.....

.....

§ 4º O fundo de investimento de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

.....

.....(NR).”

Art. 216. O art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º.....

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente 40% (quarenta por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º desta Lei ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento

de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelos fundos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º desta Lei que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido, ressalvados desse limite os títulos de dívida mencionados no § 4º do art. 2º desta Lei e os títulos públicos, salvo no caso dos fundos de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; (NR).

.....
.....

§ 4º Para fins do disposto no §1º, inciso III, o domicílio do investidor será determinado em razão do país de residência do investidor estrangeiro que realizar diretamente o investimento no País ou, caso o investidor direto possua um controlador nos termos das regras da Receita Federal do Brasil, o país de residência da pessoa física controladora do fundo.

§ 5º A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País, administradora ou custodiante, limita-se ao repasse das informações prestadas pelo representante da entidade aos órgãos de controle, aos quais cumpre a verificação da veracidade das informações.

§ 6º No caso de investidor não residente, a instituição financeira autorizada a celebrar a operação de câmbio não tem responsabilidade de averiguar a veracidade das informações prestadas pelo investidor quanto ao beneficiário final, a qual será realizada exclusivamente pelos respectivos órgãos estatais de controle de informações.

§ 7º O investidor e o seu representante são responsáveis pela veracidade das informações prestadas na forma dos §§ 5º e 6º, respondendo, sob as penas da lei, por eventuais informações incorretas ou falsas.” (NR).

Art. 217. O art. 32 da Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33. (NR)”

Art. 218. O caput do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1.048.

.....

IV - que tenha por objeto processo licitatório ou contrato, inclusive de concessão de serviços públicos, celebrado pela Administração Pública.

.....(NR)”

Capítulo XXIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 219. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 220. As obrigações de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previstas nesta Lei, a serem eventualmente cumpridas antes da implementação e funcionamento do portal, serão atendidas mediante publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes observarão o prazo e regras previstas na lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação pública para adotarem o PNPC.

Art. 221. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 222. O prazo de que trata o § 1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, será de até:

I - 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir da data de publicação desta Lei;

II - 36 (trinta e seis) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 13º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

III - 48 (quarenta e oito) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 25º mês seguinte ao da publicação desta Lei;

IV - 60 (sessenta) meses da data de encerramento da oferta pública, a partir do 37º mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 223. Revogam-se:

I – na data de publicação desta Lei:

- a) o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 1998;
- b) o caput e o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- c) o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007.

II – após decorrido 1 (um) ano da data da publicação desta Lei:

- a) a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- b) os artigos 31; 33; 34; 35 e 36 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- c) a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 224. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do art. 223, a Administração Pública poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas nas alíneas “a” e “c” do referido inciso, devendo a opção escolhida

ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as referidas no inciso II do art. 223.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a Administração Pública optar por licitar de acordo com as leis citadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput do art. 223, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na legislação referida durante toda a sua vigência.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º, o contrato de concessão cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação vigente à época da celebração.

§ 4º Os contratos de concessão celebrados na vigência das leis citadas nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput do art. 223, poderão, de comum acordo entre as partes, ser aditados para se adaptarem às disposições desta Lei e passarem a ser por ela regidos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

DEPUTADO JOÃO MAIA
Presidente

DEPUTADO ARNALDO JARDIM
Relator